



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600638-65.2024.6.21.0093 (Classe 11548)

Procedência: 93ª ZONA ELEITORAL DE VENÂNCIO AIRES/RS.

Recorrentes: MACIEL MARASCA E ALEXANDRE WICKERT

Recorridos: JARBAS DANIEL DA ROSA E IZAURA BERNARDETE BERGMANN
LANDIM

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INFRINGÊNCIA AO ART. 28, § 7º, DA RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DA MULTA NECESSÁRIA. PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por MACIEL MARASCA e ALEXANDRE WICKERT em face da sentença prolatada pelo Juízo da 93ª Zona Eleitoral, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular contra eles formulada por JARBAS DANIEL DA ROSA e IZAURA BERNARDETE BERGMANN LANDIM.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a sentença, os recorrentes impulsionaram propaganda negativa, através de postagens com impulsionamento patrocinado, nas redes sociais Instagram e Facebook, em desacordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e no artigo 28, § 7º, da Resolução 23.610/2019. (ID 45745484)

Irresignados, os eles alegam que: a) sua fala apenas deixa claro o posicionamento político dos candidatos da coligação sobre assuntos relevantes, dentre eles saúde pública e mobilidade urbana; b) por se tratar de posicionamento político, não há qualquer vedação de impulsionamento; c) a multa não deve ser aplicada. (ID 45745490)

Com contrarrazões (ID 45745499), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de conteúdo negativo na propaganda eleitoral veiculada, através de impulsionamento patrocinado, nas redes sociais Facebook e Instagram.

Sobre o tema em debate, a Resolução TSE nº 23.610/19 prevê que:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País **e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (g.n)

No caso em questão, os recorrentes, em vídeos publicados nas redes sociais Facebook e Instagram, fizeram críticas à atual administração da Prefeitura, referindo em um deles a dificuldade para marcação de exames médicos e, no outro, a falta de conservação de uma estrada.

Confira-se o conteúdo dos vídeos, o qual foi descrito na inicial (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45745458):

Olá pessoal, Marasca aqui. Estamos na frente do Posto de Saúde e recebemos a notícia que foram contratados três novos médicos para amenizar o problema da falta de capacidade de atendimento no município, só que não aumentaram a capacidade de exames.

Então as pessoas estão chegando, sendo recebidas pelos médicos, tendo requisição para fazer exames e não tem exames para eles.

Não resolveu o problema nenhum. O nome disso é falta de gestão. Precisamos ter o trabalho completo. Não adianta ter médicos e não ter exames, porque daí não tem tratamento. Venâncio Aires precisa é de um administrador. A gente vai criar um sistema de gestão dos nossos exames.

Hoje nós temos problemas que algumas pessoas recebem vários exames para fazer, alguns médicos indicam muitos exames e faltam exames para outros.

Então a gente precisa ter um sistema que controle esses exames e para que a gente não tenha exames duplicados em um período muito curto. Isso se chama gestão. Então, contamos com você, precisamos mudar a nossa prefeitura. Dia 6 de outubro. Vote 11!

É, isso aqui é um cúmulo, o jeito que tá, isso aqui é uma vergonha. Tem que dar um jeito, tomar uma atitude, pegar e fazer alguma coisa, né? Já foi falado, já reclamei, não adianta. Eles não fazem nada disso aqui.

Lá do outro lado também tem. As crianças vão para o colégio, tem que ir dentro do barro, dentro da água. Eles não fazem nada.

Eles só fazem os tapa-buraco, só tapa-buraco. Pode olhar ali onde fizeram essa semana e lá pra gente fizeram os tapa-buraco. Esse remendo aqui foi feito essa semana.

Esse daqui, tem mais outros lá pra diante e lá pra lá também. Cobrar imposto, o pessoal ali sabe cobrar. Aqui não existe uma boca de lobo e nem pavimentação assim de cordões. Seria normal botar, né? Não tem como a pessoa fazer a calçada se não tem cordão. O meio-fio, né? Esses que se dizem a boca de lobo. Desde lá do mercado adiante, não tem boca de lobo até na esquina ali, ó. Só tem na esquina, pra cá não tem.

Aí em 2018 entrou água na garagem, uma altura assim. Aí me acordei com aquela “barulheira” de chuva, aí fui olhar na garagem e caiu “aguaceira” na garagem. Isso muda tudo, né? Ela passa por cima da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estrada, ela vem tudo por cima.

Eu quero pedir pro Marasca Alexandre, na hora que ele estiver na prefeitura, fazer as bocas de lobo, botar os cordões, o povo poder fazer as calçadas deles. E daí melhorar essa estrada aqui, que tá precária.

A verificação da ocorrência da proibição disposta no art. 57-C deve ser feita de forma objetiva, ou seja, “não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir do teor da publicidade.”

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024.RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICA POLÍTICA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019.PROIBIÇÃO. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57-C DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A crítica política, no período de pré-campanha é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada.

2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

3. Na hipótese, não houve na veiculação de propaganda eleitoral negativa, pois inexistente pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático.

4. A verificação *in casu* deve ser feita de modo estritamente objetivo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

isto é, não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir da análise do teor publicidade.

5. Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema que, como visto, assim compreende a questão desde as Eleições de 2018.

6. *In casu*, o material foi impulsionado com conteúdo negativo, divulgando mensagem que certamente não é benéfica ao atual prefeito e pré-candidato, consistente na utilização de frases que levam ao entendimento de que o referido político é um mal gestor, o que inequivocamente não promove a imagem do Representado, desviando da finalidade expressamente prevista na legislação eleitoral.

7. Recurso conhecido e não provido. (Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Recurso Eleitoral 060008774/ES, Relator(a) Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Acórdão de 19/08/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 136, data 19/08/2024 - *g.n*)

Outrossim, da leitura do §2º do art. 57-C percebe-se que no caso de infração ao dispositivo **deve** ser aplicada ao responsável a penalidade pecuniária. Não se trata, portanto, de opção do magistrado aplicar ou não a multa.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ORDINÁRIO E ADESIVO - REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO ELEITORAL NEGATIVO NA INTERNET (LEI 9.504/1997, ART. 57-C, § 3º) - PROCEDÊNCIA - ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A MERA SUSPENSÃO DA PROPAGANDA, SEM APLICAÇÃO DE MULTA - PUBLICIDADE IMPULSIONADA CONTENDO CRÍTICA DE NATUREZA POLÍTICO-ELEITORAL DIRIGIDA À GESTÃO MUNICIPAL COMANDADA POR ADVERSÁRIO POLÍTICO, CANDIDATO À REELEIÇÃO - COMENTÁRIOS EXPRESSANDO JUÍZO DE VALOR DE NATUREZA INEQUIVOCAMENTE NEGATIVA - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DO TSE - DESPROVIMENTO DO APELO DO REPRESENTADO E PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO DOS REPRESENTANTES PARA APLICAR A PENALIDADE DE MULTA. De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é permitido para a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, sendo vedado esse tipo de propaganda com o intuito de criticar, prejudicar ou induzir a ideia de não voto a candidato adversário; [TSE, Rp 060147212/DF, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 03/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 77, data 13/05/2024]. De outra parte, **"é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo"** [TSE, AgR-AI 0608882-40/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2019], motivo pelo qual o fato de o representado ter cumprido a ordem judicial determinando a exclusão da postagem é insuficiente para afastar a aplicação da referida penalidade pecuniária. (Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Recurso Eleitoral nº 060049918, Acórdão, Des. Carlos Alberto Civinski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 01/10/2024.-g.n)

Diante disso, adequada a aplicação aos recorrentes de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo que não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG